V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

SANTIAGO GARDERES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963
Processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos, Santiago Garderes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-266-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Processo penal. 3. Contituição. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

A celeuma acerca de uma crise do sistema de combate à criminalidade instalou-se no Brasil praticamente em momento concomitante ao final da Ditadura de 64. Até então, o foco das atenções do imaginário político do País estava voltado para as violências perpetradas pelo regime militar e, consequentemente, para a criminalidade política, bem como para a questão relativa à redemocratização. Com o final do regime de exceção, as atenções das mais diversas classes que compunham setores críticos da sociedade brasileira voltaram seus olhos para inúmeros problemas que assolavam o País, dentre eles a criminalidade que, a partir de então, assumia até mesmo características sistêmico-organizacionais, por conta de uma convivência "instrutiva" entre criminosos comuns e militantes de esquerda, recebendo as primeiros lições de organização política dos segundos. A partir de meados dos anos oitenta o fenômeno criminal no Brasil teve uma curva de crescimento com jamais houvera na história brasileira, desencadeando reflexões e investigações que ocorrem de forma permanente até nossos dias.

Ao longo das últimas três décadas, construiu-se um considerável catálogo de causas para o fenômeno criminal. Por um lado, apontam-se, no âmbito da sociologia e da criminologia, fundamentalmente, como elementos causais desta crise, aqueles decorrentes da exclusão socioeconômica de boa parte da população, em função da não satisfação de direitos fundamentais de natureza material, tais como alimentação, saúde, educação, trabalho, habitação etc. Entretanto, por outro, não faltam críticos dos sistemas normativos que regulam a atuação estatal penal, considerando-os como um sério fator a ser ponderado como gerador desta crise, especialmente em função de uma suposta reprodução da sensação de impunidade no imaginário dos delinquentes que, por uma série de problemas nos sistemas processuais penais, não sofreriam a efetiva imposição de pena por parte do Estado. Cremos que razões parciais assistem a ambos os lados.

Poderíamos anotar uma bifurcação das críticas em relação ao sistema de combate à criminalidade que, com razoável procedência, revela uma crise de dupla face dos sistemas estatais de combate ao crime. Este duplo viés da crise deve ser compreendido a partir de uma perspectiva garantista-democrática de organização político-jurídica da sociedade e do Estado, mais especificamente a partir de todas as vicissitudes do sistema positivo de direitos fundamentais. Ao percebermos a Constituição Federal como barreira e estímulo em relação às possibilidades de atuação do Estado, e situando tal compreensão em relação ao fenômeno

da criminalidade e dos sistemas de persecução penal, veremos que tanto podem ser atingidos os direitos fundamentais dos processados por autoria de fatos típicos, em razão de violações perpetradas por agentes estatais em relação aos princípios de garantia individual, quanto os direitos fundamentais das vítimas e do restante da população ao verem-se atingidas por ações delituosas, tanto no que se refere aos seus bens jurídicos individuais (vida, patrimônio, honra, etc.), quanto no que se relaciona a bens de natureza coletiva (segurança e incolumidade públicas, patrimônio).

De um lado, conservadores, identificados politicamente ao Movimento da Lei e da Ordem, ao Tolerância Zero ou outros movimentos político-criminais que se aproximam de posturas tendentes a uma atuação estatal penal máxima; de outro, os garantistas-liberais, que propugnam pela máxima redução do aparato de persecução penal do Estado.

Os conservadores deitam seus argumentos sobre uma reiterada impunidade que beneficia os réus, notadamente por conta da vigência de alguns institutos (v.g. procedimentos, recursos, alternativas processuais à aplicação da lei penal tais como a transação e a suspensão condicional do processo) que possibilitariam uma série de burlas à aplicação da lei penal, por facilitarem chicanas dentro do processo, situações que, segundo eles, têm levado a uma "institucionalização" da impunidade no Brasil. Nesse aspecto, um dos principais focos causais apontados para a escassez de eficácia da atuação persecutória criminal do Estado tem sido o sistema processual penal, particularmente em função de sua defasagem normativa, tendo-se em vista as demandas públicas de segurança num mundo completamente diverso daquele no qual foi construído o Código de Processo Penal. Ou seja, uma boa parte das soluções positivadas numa legislação de 1940 estaria completamente descontextualizada para demandas por segurança pública num mundo hipercomplexo, com profundas diferenças culturais, espaciais e temporais em relação à sociedade do tempo de geração do CPP.

Os liberais-garantistas, por sua vez, atacam os ranços inquisitivos do sistema e todas as possibilidades daí exsurgentes de violação a direitos fundamentais, especialmente de investigados ou réus.

O que precisa ser retido num primeiro momento é que a ideia de uma crise no sistema de administração da justiça penal tornou-se um tema reiterado em vários lugares, tais como a imprensa, os espaços forenses, a universidade. A elaboração da crítica por si só não se constitui num problema. Muito pelo contrário, pois a reflexão crítica estimula a constante reavaliação do sistema. Entretanto, o que é lamentável é que esse emaranhado de críticas permanece numa lâmina superficial da totalidade de um fenômeno muito mais profundo. Algumas graves questões ficaram esquecidas, obnubilando as verdadeiras razões de algumas

deficiências democráticas da prestação jurisdicional penal. O que há de mais singular nestas atitudes críticas é que a muito poucos, dentre aqueles que se lamentam da ineficiência da administração da justiça penal, ocorra a natural indagação do "por quê", que poderia dar-nos alguma resposta a respeito das causas reais desse fenômeno tão incomodativo.

Por conta da reiteração de críticas ao sistema processual penal e de uma conseqüente exasperação da crise, ensaiou-se um movimento de reformas a esta legislação de 1940, estando em estado bastante adiantado o projeto de lei que reformula o CPP. Entretanto, pelo teor do texto de tal projeto, oriundo da Câmara dos Deputados e já aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, parece que o diagnóstico não foi tão preciso quanto seria necessário, para que realmente tivéssemos uma mudança paradigmática em termos de prestação jurisdicional penal.

O ponto fundamental da crise do sistema de administração de justiça penal no Brasil, do qual decorre uma série de ramificações de problemas secundários estruturadores desta situação pelo qual passa o sistema processual penal brasileiro, é, na verdade, uma dificuldade decorrente da estreita relação existente historicamente entre modelos de direitos e paradigmas filosóficos que se projetaram sobre a concretude do fenômeno jurídico. É o dogmatismo que impede a visualização da verdadeira face da crise do sistema processual penal brasileiro, qual seja: apesar de estar aparentemente assentado em premissas democráticas e garantistas, guarda profundas possibilidades de concretização de um sistema inquisitivo e autoritário de produção de verdades processuais.

Outro ponto para encarar o problema de uma forma mais ampla. Por influência do racionalismo oriundo do século XVII, estruturado a partir de uma inversão metafísica (no sentido clássico de metafísica) proposta por Descartes, de uma trama de definições sugerida por Spinoza ou das sugestões acerca da melhor ordem possível de Leibniz, o direito iluminista tentou estruturar uma ideia de direito imune às transformações históricas. Foi uma consequência natural da projeção das concepções filosóficas e políticas modernas, especialmente materializadas no liberalismo e no iluminismo europeus, tentar transformar o direito numa ciência abstrata e formal, consequentemente invariável, com seu patrimônio conceitual imune às vicissitudes históricas. O efeito de tal influência da filosofia setecentista e oitocentista sobre o direito foi o estabelecimento de uma enorme distância entre o direito e a vida social e a prestação jurisdicional ficou limitada a uma mera declaração da vontade da lei.

Para encurtar essa distância entre o mundo da vida e o processo penal é, mais do que nunca, necessário desenvolvermos atividades investigativas que permitam a criação de novas

engenhosidades jurídicas, de modo a atender às demandas de um processo penal constitucional e democraticamente adequado. Esse desiderato tem sido concretizado em grande medida pelo CONPEDI através de seus encontros nacionais e internacionais, propiciando espaços de socialização e discussão das pesquisas que têm sido realizadas contemporaneamente no Brasil e no exterior. Nesse V Encontro Internacional, realizado em Montevideo, República Oriental do Uruguai não foi diferente. No GT sobre Processo Penal e Constituição I os trabalhos apresentados pautaram pela atualidade dos temas apresentados e debatidos, conforme é possível constatar-se na seguinte relação dos trabalhos:

1. A experiência brasileira: o papel da audiência de custódia para as políticas públicas de segurança no Brasil, de Patrícia Borges Moura;

2. A mídia e sua influência nas decisões judiciais em matéria criminal à luz da Constituição Federal de 1988, de Beatriz Lima Nogueira e Diane Espíndola Freire Maia;

3. A relativização do princípio da presunção de inocência: um diálogo com os direitos e garantias fundamentais, de Deilton Ribeiro Brasil , Leandro José de Souza Martins;

4. Colaboração premiada enquanto modalidade lícita de confissão: análise de sua incidência no direito brasileiro e sul-americano, de Marcelo DAngelo Lara , José Flôr de Medeiros Júnior;

5. Sigilo das interceptações telefônicas: uma análise do caso lava-jato, de Antonio Eduardo Ramires Santoro e Nilo Cesar Martins Pompilio Da Hora.

A literatura jurídica que aqui apresentamos reveste-se da excelente qualidade acadêmica, e entre todas há um eixo comum: a ideia de um processo penal democrático. Por isso, cremos que os leitores irão regozijar-se com a leitura.

Prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos - PPGD/URISAN

Prof. Dr. Santiago Garderes - UDELAR/Uruguai

COLABORAÇÃO PREMIADA ENQUANTO MODALIDADE LÍCITA DE CONFISSÃO: ANÁLISE DE SUA INCIDÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO E SUL-AMERICANO

COLABORACIÓN ATENUADA MIENTRAS MODALIDAD LEGÍTIMA DE CONFESIÓN: ANÁLISIS DE SU INCIDENCIA EN EL DERECHO DEL BRASIL Y DE AMÉRICA DEL SUR

Marcelo DAngelo Lara [1]
José Flôr de Medeiros Júnior [2]

Resumo

O presente artigo versa sobre o Direito Penal no concernente ao instituto da colaboração premiada enquanto forma de confissão e modalidade de participação do réu na persecução penal. Ressalta-se, durante o construto, a necessidade de compreender a legislação penal pátria em relação aos diplomas legais das maiores nações da América do Sul. Este trabalho está localizado no Direito Penal em seu diálogo com o Direito Constitucional e o Direito Internacional na seara penal. Vislumbrou-se, desta forma, a possibilidade de a colaboração premiada, nesse ambiente, ser elevada à categoria de atenuante específica. Por fim, demonstra-se caráter lícito da colaboração premiada.

Palavras-chave: Confissão, Colaboração premiada, Circunstâncias atenuantes

Abstract/Resumen/Résumé

El presente artículo se ocupa del derecho penal en relación con el Instituto de colaboración atenuada mientras modalidad de participación del acusado en el proceso penal. Deriva de la necesidad de apreciar la legislación penal brasileña en relación a los títulos legales de las naciones más grandes de América del Sur. Este trabajo se encuentra en el derecho penal, y en su diálogo con el Derecho Constitucional y el derecho internacional penal. Se prevé, de esta manera, la posibilidad de la colaboración, en este entorno, se alzar a la categoría de mitigación específica de las escalas penales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Confesión, Colaboración atenuada, Causas de redución de escalas penales

[1] Doutorando do PPGCJ/UFPB. Membro do GESPI/CNPQ. Mestre em Direito Penal e professor universitário.

[2] Pós-Graduado em História, Graduado em Direito, Mestrando em Direito - UNIPÊ – JP, Mestrando em Recursos Naturais – UFCG, Prof. de Direito, membro do GESPI/CNPQ.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo I, intitulado de Os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu Art. 5º, LIV, consagra o princípio do devido processo legal. Neste sentido este construto apresenta disposições sobre a participação do réu no processo penal brasileiro à luz constitucional e processual penal, especificamente, sobre o instituto da confissão e os benefícios atrelados à sua modalidade efetiva, bem como a atenuante específica da colaboração premiada.

Trata-se de uma pesquisa empírica indutiva, que traz como varáveis independentes as disposições legais sobre a confissão e a participação do réu no direito processual penal brasileiro; como variáveis dependentes as disposições acerca da colaboração premiada – bem como atenuantes genéricas permissivas quanto a sua configuração -, no Brasil e nos outros 9 maiores países da América do Sul; e como variáveis intervenientes os precedentes históricos e as influências jurídicas que deram origem à atenuação penal da confissão do acusado.

Na elaboração deste partiu da hipótese de que a colaboração premiada encontra amparo de absoluta licitude tanto nos valores estruturais que embasam a estipulação sistêmica, quanto no arcabouço legal e principiológico estabelecidos na persecução penal brasileira.

Para tanto, cumpre o objetivo geral de apresentar os meandros da participação do réu no processo penal, enfatizando as estipulações relativas ao interrogatório do réu e os direitos que lhe assistem. Ato contínuo o trabalho objetiva, ainda no plano geral, apresentar a evolução da valoração da confissão enquanto circunstância atenuante, bem como a instituição da colaboração premiada na sistemática das dez maiores nações da América do Sul.

Neste esteio foi exposto como objetivo específico o de demonstrar a plena licitude da colaboração premiada enquanto elemento de prova, naturalmente quando não dissociada de outros meios probatórios, desmistificando a delação enquanto conduta contrária aos ideais do Direito Processual Penal e no respeito à Lei Maior.

Como referencial teórico o artigo apresenta as disposições legais e doutrinárias relativas à participação do réu na persecução penal, as estipulações acerca da confissão, bem como os elementos que embasam a confissão enquanto atenuante genérica e as disposições relativas à colaboração premiada nos sistemas penais de Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Por fim, discute as estipulações relativas à

colaboração premiada no Direito Penal e Processual pátrio, assim como a congruência destas disposições com os demais elementos pesquisados e demonstrando a relação existente de plena licitude da colaboração premiada conforme prevista na legislação brasileira.

2 A FIGURA DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL

A figura do acusado é, notoriamente, a figura mais antiga de qualquer ordenamento penal, positivado ou consuetudinário. Não se pode conceber a existência de um crime sem um autor, nem mesmo a necessidade de uma reprimenda sem um destinatário.

A participação do acusado no procedimento penal existe desde os primórdios da humanidade, seja através da execução pública das penas baseadas em vingança até a participação no devido processo penal garantista prevista nas hodiernas sistemáticas processuais penais. A alegoria bíblica do pecado original demonstra a responsabilização pela infração mesmo nas menores sociedades, ilustrando a figura do autor e a necessidade de acusação em qualquer infração mensurável[1].

Historicamente, a participação do acusado nos procedimentos penais apresentou evolução drástica. Passando pelos sistemas meramente vingativos das sociedades primitivas, esteve também presente nas demais formas de organização social, desde as tribais até as pré-helênicas, em que se confundia a figura do acusador com a do juiz, muitas das vezes exercidas pelo próprio soberano. No direito babilônico surge a ideia de processo onde, embora não existam previsões sobre a atuação do acusado e a defesa, se destacam a acusação e a participação de testemunhas, o que denota a participação do acusado. No Código de Manu se encontram previsões sobre o interrogatório do acusado, bem como da oitiva de testemunhas na presença deste. O mesmo se observa no direito grego, onde surge a previsão de atuação da defesa, o que também ocorre no direito romano, que previa o interrogatório do acusado, e estabeleceu a confissão como *probatio probatissima*. Nos direitos germânico e canônico, a participação do acusado é essencial para a produção das ordálias, assim como no direito laico medieval, em que a tortura reafirmava a participação do acusado e a confissão como imprescindíveis.

Com a as evoluções trazidas após o iluminismo, sobretudo pela difusão das democracias e monarquias constitucionais, o devido processo legal se estabelece como um

[1] Exceção relativa se encontra, somente, nas causas de excomunhão *latae sententiae* do direito canônico. Realtiva porque, mesmo diante da previsão da sanção *ipso facto*, é necessário que o tribunal eclesiástico a declare.

princípio basilar de direito penal, prevendo a participação do acusado e sua possibilidade de defesa. No Brasil, o devido processo legal se institui em definitivo através da Constituição Federal de 1988, estabelecendo como pilares o contraditório, a ampla defesa e a não autoincriminação.

3 O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

O interrogatório é a oportunidade dada em processo, para que o acusado apresente ao juízo sua versão dos fatos, bem como os fundamentos de sua defesa. Através dessa oportunidade, pode também o réu confessar a prática de crime ou permanecer em silencio, de acordo com sua discricionariedade.

No que se refere à natureza jurídica do interrogatório, ensina NUCCI (2010. p. 417) que a doutrina se divide entre os que consideram o interrogatório meio de defesa, os que o consideram meio de prova e de defesa e os que o consideram como primordialmente como meio de defesa e, em segundo plano, de prova, como o autor citado.

Notadamente, o interrogatório é meio de defesa, tanto pela liberdade do réu em fazer as afirmações que melhor lhe convirem, quanto pela possibilidade de quedar-se a seu critério, privando o juízo e o processo de prova essencial, se primordialmente prova fosse. Não se pode olvidar, no entanto, que a confissão e outras informações prestadas pelo réu são admitidas como prova quando condizentes com outras produzidas no procedimento, motivo pelo qual não se pode afastar o caráter probatório do interrogatório. Por este motivo, melhor a colocação de Tourinho Filho (2008. p. 276), no sentido de que o interrogatório é meio de defesa e fonte de prova, não meio, uma vez ausente o *ad veritatem quaerendam*.

O interrogatório engloba ainda tanto o direito de defesa (consubstanciado em um "direito de audiência"), direito do réu em lhe ser dada a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos ao juízo, efetivando o devido processo legal; quanto um direito de autodefesa (traduzido em um "direito de presença") em que o acusado decide, de acordo com as suas convicções, se irá fazer-se ouvir em juízo (CAPEZ. 2007. p. 328). O interrogado pode calar-se, e até mesmo mentir, posto que protegido pelo *neno tenetur se detegere* (ou *privilege against self incrimination*).

Fernando Capez (2007. P. 329) ainda preceitua que o interrogatório se classifica como um ato processual personalíssimo, uma vez que somente o réu pode ser interrogado. Privativo do juiz (*judicialidade*), somente podendo ser por este conduzido (não se

considerando as inquirições de acusação e defesa como interferências[2]). Oral, pela forma de inquisição e respostas, embora se admita as perguntas escritas ao surdo e respostas similares ao mudo (Art. 192 CPP). E não preclusivo, por poder ser realizado a qualquer tempo da instrução criminal.

No que se refere ao caráter personalíssimo - e com o advento da Lei 9.605/98, que prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica, amparada pelo Art. 225 §3º da CF -, a regra encontra exceção no interrogatório da pessoa jurídica que, na ausência de disposições no código de processo penal, será ouvida na pessoa de seu responsável ou de preposto por este nomeado, mantendo-se as garantias relativas à ampla defesa. Da mesma forma, o interrogatório do leigo em língua portuguesa será feito através de intérprete (Art. 193 CPP).

O interrogatório é fase obrigatória do processo, ainda que o processo possa ser concluído sem o interrogatório do acusado, nas hipóteses de presunção de uso do direito ao silêncio, a exemplo do não comparecimento do acusado devidamente intimado, ou intimado por edital, ou ainda o réu ausente/ em local incerto e não sabido, desde que assegurada defesa técnica. O código de processo penal brasileiro admite a possibilidade de condução coercitiva do acusado que não comparece ao seu interrogatório ou a ato processual (Art. 260). No entanto, a doutrina mais ajustada considera desnecessária a condução, tanto em virtude da inutilidade da medida ao réu que pretende exercer o seu direito de autodefesa, quanto pela possibilidade de ser o réu interrogado em qualquer fase da instrução, bastando que compareça à presença da autoridade (Art. 185, *caput*). A condução coercitiva parece medida contraproducente no procedimento penal, haja vista a possibilidade de ser interpretada como constrangimento ao réu que não deseja exercer a autodefesa.

Buscando maior efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, as alterações trazidas pelas Leis 11.689/08 e 11.719/08 ao código de processo penal estabeleceram o interrogatório do réu como a última prova oral a ser produzida (Arts. 400, 411 e 531 do CPP). O interrogatório será realizado, indispensavelmente, na presença do defensor constituído ao dativo do réu (Art. 185 CPP), mesmo nas hipóteses de ausência injustificada do acusado (Arts. 261 e 367 do CPP). Em hipóteses excepcionais e justificadas, o interrogatório poderá ser realizado em local onde se encontrar recolhido o réu preso (Art. 185 §1º CPP), ou através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de

[2] Olvidam muitos autores e operadores do Direito que as perguntas dirigidas pela acusação e defesa no interrogatório, ao contrário da oitiva de testemunhas, não se faz por inquirição direta. As perguntas sugeridas pela acusação e defesa devem ser dirigidas ao juiz, a quem cabe indagar ao interrogado as que considerar pertinentes. Deve o juiz, ao transmitir as perguntas, zelar pela autodefesa, evitando questionamentos que possam prejudicar o seu exercício, ou que possam transformar o interrogatório em um procedimento inquisitivo.

som e imagem (Art. 185 §§2º a 4º CPP). Em qualquer hipótese, será garantido ao réu o direito de entrevista com seu advogado (Art. 185 §5º CPP).

Iniciado o interrogatório, deverá o juiz cientificar o réu do inteiro teor da acusação informando-o, ainda, de seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem feitas, não importando o silêncio em confissão (Art. 186 CPP). Informado o réu, será realizado o interrogatório em duas partes.

A primeira parte do interrogatório (Art. 187 §1º CPP) divide-se entre a **fase de qualificação** – em que o réu informa ou reafirma seus dados identificadores -, e a **fase de individualização**, em que será indagado ao réu sobre sua "residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais". Cumpre ressaltar que o direito de autodefesa não autoriza o réu a mentir ou se manter em silêncio na fase de qualificação, uma vez que sua identificação não produz danos ou riscos à sua liberdade, cabendo o direito de calar-se, somente, a partir da fase de individualização. Caso o réu informe falsos dados de identificação, estará cometendo o crime de falsa identidade (Art. 307 CP). Não se deve imputar, no entanto, o crime de desobediência ao réu que se cala diante das perguntas sobre seus dados de identificação, uma vez que a imputação viria a ferir o princípio da proporcionalidade, uma vez que doutrina majoritária reconhece o direito de não comparecimento do réu como exercício de autodefesa.

A segunda parte do interrogatório trata do mérito (Art. 187 §2º CPP), em que o réu deve responder ao juízo se é verdadeira a acusação que lhe é feita (quesito obrigatório); se possui o réu motivo particular a que possa atribuir a acusação declarada falsa; onde estava na ocasião de cometida a infração e se dela teve notícia; esclarecimentos sobre as provas já apuradas; se conhece as vítimas e testemunhas e se contra ela pode alegar algo; se conhece o instrumento do crime; os questionamentos que o juiz julgar necessários à elucidação do feito; e, finalmente, se algo mais tem a alegar em sua defesa.

Feitos todos os questionamentos considerados necessários pelo juiz, este indagará às partes se restaram pontos a ser esclarecidos, direcionando ao réu as perguntas que considerar pertinentes ou relevantes (Art. 188 CPP). Por fim, havendo mais de um réu a ser interrogado, devem os coréus ser ouvidos em separado (Art. 191 CPP).

4 DA CONFISSÃO

Embora não existam relatos precisos sobre os primórdios dos procedimentos criminais, pode-se considerar a confissão como a primeira categoria de prova a ser reconhecida em tais procedimentos, sendo pacífica a conclusão de que seria o acusado a primeira figura de todo e qualquer procedimento penal.

No curso de evolução histórica do processo penal, a confissão teve papel fundamental. Existente desde os primórdios como "a rainha das provas" sendo, posteriormente, considerada pelo direito romano como *probatio probatissima*, a confissão foi o ponto e objetivo central no estabelecimento de diversas sistemáticas processuais fomentando, inclusive, os procedimentos inquisitoriais e a utilização das ordálias e torturas como meios probatórios. A compreensão da confissão como *regina probatum* foi adotada por diversas sistemáticas processuais ao longo da história, de forma que sua exagerada valoração foi traduzida na fala de Ulpiano: *in juri confessi pro judicatis habetur*. Somente após o iluminismo, e através do estabelecimento de sistemáticas garantistas é que a confissão atingiu o caráter hoje observado no processo penal brasileiro.

O vocábulo confissão deriva do latim *confessione*[3], e significa revelação, exposição da verdade. Por este motivo, somente pode ser designado para denominar o reconhecimento da prática de crime pelo acusado.

Na atual sistemática processual penal, se considera confissão o ato voluntário, expresso e pessoal de reconhecer a prática de crime em interrogatório sendo, portanto, incorreta a utilização do vocábulo para o réu que procura as autoridades dizendo-se o autor de denominado crime, o que configuraria hipótese de autodenúncia ou autoacusação (NUCCI. 2010. p. 438). Em virtude do voluntarismo inerente ao ato, não se pode aceitar como confissão a admissão de culpa por pessoa sem discernimento, ou que não esteja em pleno gozo de suas faculdades mentais.

Assim como o interrogatório, a confissão é fonte de prova, devendo ser analisada pelo juízo em conjunto com as demais provas do processo (Art. 197 CPP). Deverá, da mesma forma, ser valorada de acordo com a compatibilidade e concordância com os demais elementos de prova, bem como a partir da análise dos fundamentos de sua motivação (*animus confidenti*), que podem ser tanto positivos, como o remorso, arrependimento e necessidade de

[3] O direito romano se valeu da expressão *confessio in iudicio* para designar a assunção de culpa, por parte do réu, sobre os fatos narrados na acusação, o que eximia o causador de provar suas alegações no *cognitio extra ordinem* romano. Não se deve confundir a interpretação do vocábulo, entretanto, com o *confessio in iure*, significando a mera admissão da pretensão acusatória.

justificar-se; quanto negativos como sadismo, vaidade e interesse egoístico. Deve-se ainda buscar compreender em seus fundamentos a existência de influência externa capaz de tornar a confissão nula, como a tortura, o constrangimento ou o induzimento a erro.

Quanto a sua classificação, a confissão se divide em: *judicial* ou *extrajudicial* (devendo a última ser tomada por termos, conforme Artigo 199 do código de processo penal); *própria* ou *imprópria* (sendo a última realizada em órgão diverso do juízo competente sendo, também, extrajudicial); e *simples* ou *qualificada/ complexa* (sendo a primeira relativa somente à admissão da prática criminosa, e a segunda a admissão conjugada a circunstâncias capazes de excluir a punibilidade ou atenuar a pena). Existe ainda a classificação da confissão como *explícita* ou *implícita*, sendo a última observada quando o acusado, embora não confesse a prática do crime, busca ressarcir o ofendido pelos prejuízos causados pela infração (TOURINHO FILHO. 2008. p. 299). Descabida, no entanto, a classificação de *confissão implícita*, posto que o ato não trate de confissão, e sim de prova indiciária a ser analisada pelo juízo. Caso contrário, estaria atingida a retratabilidade da confissão.

Ainda caracterizam a confissão, além da espontaneidade, a retratabilidade e a divisibilidade (Art. 200 CPP). A retratabilidade consiste na possibilidade do réu de voltar atrás na confissão, apresentando nova versão dos fatos e revogando confissão anteriormente apresentada. A divisibilidade (ou cindibilidade), por sua vez, na possibilidade de o juiz analisar isoladamente as informações contidas na confissão de acordo com o seu discernimento, acolhendo ou refutando as partes que considerar convenientes.

5 "PREMIAÇÃO" DA CONFISSÃO E A COLABORAÇÃO ENQUANTO ATENUANTE

O direito canônico firmou influência na sistematização penal romano-germânica, substituindo o sentido da *poena* romana pelo da *penitentia*, indicando a reprimenda penal não mais como um elemento de castigo, e sim de expiação.

Com base nessa inflexão, sedimentou-se a ideia de confissão enquanto meio de resipiscência, inclusive com o estabelecimento de possibilidade de atenuação de eventuais reprimendas. Não por outro motivo, o direito canônico estabeleceu a confissão como o "sacramento da reconciliação" permitindo, com base em sincera confissão, a concessão de remissão em substituição à excomunhão *ferendae sententiae*. A relevância da confissão entre os cânones torna-se notória com sua elevação à categoria de sacramento, protegida sob ameaça de pena o que, inclusive, foi absorvido pelo direito penal brasileiro. A influência se

observa na tipificação do crime de violação de sigilo profissional, previsto no Artigo 154 do CPB, que reproduz a termologia do cânone 1.338.

Tal juízo de valoração foi absorvido por quase a totalidade dos sistemas penais e, com efeito, pela totalidade das sistemáticas garantistas, de forma que a confissão passou a ser prevista como circunstância atenuante. No código penal brasileiro, a atenuante genérica da confissão espontânea foi sistematizada através do Art. 65, III, "d" do Código Penal.

Naturalmente, a confissão é admitida quando apresentada de forma a não só embasar o convencimento do juízo, como também esclarecer os meandros da infração levada a análise pelo judiciário. A aplicação nestes termos se encontra de tal forma pacificada, que o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem reconhecer sua incidência como direito subjetivo do réu, como se observa na análise da súmula 545: "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

Ocorre que, desde os primórdios de sua consideração enquanto meio de prova, a confissão não se dissociou da delação. O ato de prestar informações acerca da participação de outros indivíduos no delito confessado, afinal, é tão natural quanto a assunção de culpa em si. A problemática reside em uma outra associação – aquela entre delação e traição -, o que transformaria em ignomínia a colaboração do réu arrependido.

A associação decorre de exemplos históricos em que indivíduos, na condição de infratores da lei de determinada época, acabaram por delatar companheiros de transgressões que, no avançar do tempo, tornaram-se louváveis. Como tais, e certamente o mais famoso, a delação de Cristo por judas; no mesmo sentido, a de Joaquim Silvério dos Reis contra os inconfidentes. Esta modalidade de associação, entretanto, é temerária, uma vez que pode operar em sentido contrário – ou seja, uma delação considerada imoral em determinado período e local pode revestir-se de plena correção no curso da história -, como foi o caso de Heinrich Himmler delatando os segredos de Hitler aos ingleses ao final da segunda guerra mundial ou Charles Maurice de Talleyrand-Périgord delatando informações confidenciais de Napoleão aos austríacos, contribuindo com a deposição do imperador e com a reinstituição da monarquia francesa.

A delação na contemporaneidade, por essa razão, deve ser observada sob um prisma menos utópico. Isto porque guarda relação com a elucidação de crimes específicos, os quais possuem posicionamento histórico e valoração jurídica determinados, o que a torna insuscetível a julgamentos meramente morais.

No que se refere à sua evolução, embora admitida no ponto de vista fático desde tempos imemoriais, a colaboração do réu passou a ser sistematizada enquanto meio de prova e circunstância atenuante mais comumente no final do século XX, quando as condutas criminosas se revestiram de maior sofisticação, por muitas vezes impedindo ou dificultando a elucidação de autoria. Notadamente, a evolução do crime organizado enfraqueceu o poder de império do Estado no exercício do *jus puniendi*, de forma a demandar a busca por meios lícitos de prova capazes de desmantelar organizações criminosas de estruturação complexa.

Sob o prisma filosófico, as legislações penais passaram a considerar o caráter lícito da confissão, consoante as garantias individuais processuais, como elemento de prova satisfatório para auxiliar o Estado a definir a autoria e materialidade delitivas. A contrapartida seria dada "premiando" o arrependimento demonstrado pelo réu na admissão de culpa, uma vez que a compunção demandaria uma redução no rigor da expiação.

Tal "premiação" encontrou guarida em uma construção de Von Liszt (1932) que defendia, na hipótese de demonstração de arrependimento, o direito deveria construir uma "ponte de ouro", visando a retirada do agente que já se tornara passível de pena, por considerações de política criminal[4].

A delação, contudo, deveria ser produzida de forma sincera e voluntária. A fim de evitar mal-entendidos, a adulteração de provas ou eivar de dúvidas a licitude da colaboração, a mesma deveria ser de natureza judicial, própria e explícita.

Com base nessas valorações sociais e jurídicas a delação premiada – ou colaboração premiada-, passou a ser gradativamente inserida nas sistemáticas penais dos países de direito romano-germânico.

6 COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO SUL-AMERICANO

Além do Brasil, cujas disposições serão indicadas posteriormente, este trabalho analisou as disposições relativas à colaboração premiada nos outros nove maiores países sul-americanos.

No Código Penal argentino a colaboração é compensada, nos termos do *articulo 41*, por atenuação de pena, porém somente para os crimes de extorsão mediante sequestro, extorsão e tráfico de pessoas.

[4] Tradução livre: *Wohl aber kann dia Gesetzebung aus kriminalpolitischen grund dem bereits straffäling gewordenem täter eine goldene Brücke zum Rücksuge.*

O Código Penal boliviano não traz disposições relativas à atenuação da pena pela delação. Entretanto, apresenta previsão genérica, permitindo no *Articulo 40º, 3*. a atenuação da pena, quando o agente demonstrar arrependimento e buscar reparar os danos causados por sua conduta, quando possível.

A legislação penal chilena, embora também não trate especificamente da delação premiada, estipula dentre as causas atenuantes genéricas previstas em seu *Artículo 11* a colaboração substancial no esclarecimento dos feitos criminosos.

Depois do Brasil, a Colômbia é o país com o maior número de disposições relativas à colaboração premiada. Além do dispor nos itens I e 3 do *Articulo 167* de seu Código Penal sobre a atenuação de pena ao autor do crime de *Atentados a la subsistencia y devastación* que colaborar com as investigações, ainda traz disposições específicas sobre a delação premiada no *Artículo 199, 8. e parágrafo transitório de la Ley 1.098/2006*, e *Artículo 14, caput e 2., "a" e "b" e parágrafo 2º, de la Ley 1.340/2009*. Da mesma forma, trata especificamente da colaboração no *Artículo 324* do seu Código de Processo Penal.

A legislação penal equatoriana não versa especificamente sobre a delação premiada em seu código penal prevendo, entretanto, como circunstância atenuante genérica não só a tentativa de minoração dos efeitos da ação criminosa, como também a conduta exemplar demonstrada pelo culpado após a infração, nos termos do *Artículo 29, 6*.

O Paraguai prevê a delação premiada, somente, para o colaborador praticante do crime de associação criminosa, nos termos do *Artículo 239, 4º, 1 e 2* de seu Código Penal.

O Código Penal peruano traz minuciosa disposição acerca da colaboração premiada em seu *Artículo 212*. Não obstante, o Código de Processo Penal daquela nação andina ainda traz, nos termos dos *Artículos 472º a 481º* a mais sofisticada regulamentação sul-americana sobre o procedimento de delação legal apresentando detalhes, exigências, limitações, garantias e causas de impedimento relativas ao benefício.

A sistemática penal uruguaia apresenta, depois do Brasil, a mais antiga disposição sobre colaboração premiada nos países sul-americanos. Foi, também, a primeira a prever de forma genérica a atenuação de pena para o réu que colaborar com a elucidação de qualquer crime, desde que seu auxílio seja efetivo. A disposição se encontra no *Artículo 46, 12*, do Código Penal uruguaio.

A Venezuela considera como atenuante genérica em seu Código Penal qualquer circunstância que minore a gravidade do delito, o que permite a recompensa à delação, em conformidade com o *Artículo 74, 4* do diploma. O compendio penal venezuelano apresenta, ainda, disposições específicas sobre a delação premiada em sua legislação penal - nos casos

de crimes de desaparecimentos forçados, tipificado em seu *Artículo 181-A* -, bem como garante a colaboração premiada no *Artículo 39* do seu Código de Processo Penal.

Analisando as disposições dos demais países que compõe o grupo dos dez maiores países sul-americanos, se observa que os países vicinais acabaram por absorver em sua sistemática disposições previamente estabelecidas pelo direito penal brasileiro, sendo que alguns deles – a exemplo de Colômbia e Peru – as aprimoraram.

Em todas essas nações, percebe-se que a sistemática manteve estrita vinculação à ideia de possibilidade de atenuação da pena com base na demonstração de arrependimento do réu, não propriamente recompensando a colaboração, mas sim reconhecendo que a delação denota uma redução na reprovabilidade de sua conduta.

Resta, portanto, analisar as disposições relativas à colaboração premiada no direito brasileiro verificando se estas, também, encontram congruência com as relações de recompensa da confissão espontânea.

7 COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O estabelecimento da delação premiada na sistemática penal e processual penal brasileira acompanha, notoriamente, a evolução do crime organizado no país. A estipulação das escusas parciais relativas à colaboração do réu é imanente ao reconhecimento de condutas criminosas que as estruturas de apuração e processamento de delitos passaram a ter dificuldades em coibir.

A primeira legislação extravagante a prever uma compensação pela delação premiada foi a Lei 7.492/86. A legislação, que versava sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, trazia em seu Artigo 25, parágrafo 2º a redução de pena ao coautor ou partícipe que elucidasse a trama delituosa.

Posteriormente a Lei 8.072/90, que versa sobre os crimes hediondos, trouxe a em seu Artigo 8º parágrafo único previsão de atenuação de pena para o delator participante do antigo crime de formação de quadrilha. No mesmo ano, a edição da Lei 8.137/90 – versando sobre os crimes contra a ordem tributária -, repetiu *ipsis literis* os termos da normatização permissiva inaugurada pela lei de crimes contra o sistema financeiro, nos termos de seu Artigo 16, parágrafo único.

A legislação esparsa relativa aos crimes de lavagem de capital, Lei 9.613/98 previu, também, a delação premiada, expandido as possibilidades de configuração do *confessio auxilium* em seu Artigo 1º, parágrafo 5º, garantindo a benesse tanto ao autor que colaborasse

prestando informações sobre a infração penal, quanto o que auxiliasse na identificação de coautores ou partícipes, e ainda na localização dos bens, direitos e valores objetos do crime.

A influência dos diplomas retromencionadas foi sentida na Lei 9.807/99, esta versando sobre a proteção de vítimas e testemunhas. O diploma não só sedimentou a aceitabilidade da colaboração do acusado para a elucidação do crime em apuração como, também, estabeleceu hipóteses de proteção à pessoa do delator. No que se refere aos benefícios e requisitos o diploma foi ainda mais específico condicionando, nos incisos I a III do Artigo 13, o privilégio a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime. O diploma apresenta como exigência, ainda, a concessão de perdão judicial levando em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

A lei de tóxicos e entorpecentes publicada no ano de 2006 (Lei 11.343/06) reconhece a gravidade da questão do crime organizado ligado ao comércio e circulação de drogas. O diploma, revogando as disposições anteriores da regulamentação de 1976, traz nos termos de seu Artigo 41 disposições sobre a atenuação da pena do delator que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Finalmente, o legislador brasileiro editou a Lei 12.850/13 – versando sobre as organizações criminosas -, na qual estabelece minuciosas estipulações sobre a colaboração premiada.

No diploma, o *caput* e incisos do Artigo 4º estabelecem os requisitos para a delação premiada, tais como: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. As benesses vão mais além ao permitir a requisição ao juiz, por parte do Ministério Público do perdão judicial – nos termos do parágrafo 2º do mesmo Artigo -, e ainda a possibilidade de o ministério Público prescindir do oferecimento da denúncia, quando o delator não for o líder da organização criminosa, ou quando for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Os benefícios da delação ficam sujeitos à homologação do poder judiciário, nos termos dos parágrafos 7º a 11º do mesmo Artigo 4º.

Em primeira análise, sobressai a impressão de que o legislador brasileiro se tornou demasiadamente permissivo com o réu confesso que colabora com as investigações ou instrução processual, valorizando em excesso a delação. Esta impressão não corresponde às intenções do legislador haja vista que, nos termos do parágrafo 16 e final do Art. 4º, a norma deixou claro que "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".

A limitação é pertinente, uma vez que o direito processual brasileiro não se desvencilha da reserva recomendada à aceitação da confissão, uma vez que a mesma não se produz sob o dever de verdade. Ademais, é sempre prudente conservar respeito ao aforismo *nullus idoneus testis in re sua intelligitur*[5].

O que se debate atualmente é se o legislador brasileiro não suplantou os limites da relação colaboração-arrependimento, prescindindo da metanoia ao estabelecer as benesses para o delator.

Compulsando as disposições legais do direito brasileiro, verifica-se que o legislador labutou em sentido contrário: não desmerecendo o valor da compunção, nem tampouco expandindo a interpretação daquilo que seria uma colaboração permeada do devido arrependimento; mas sim estabelecendo critérios objetivos de efetividade para a colaboração, de forma a não transmutar a panaceia judiciaria que consiste a colaboração premiada em refúgio para aqueles que buscam somente esquivar-se do rigor da lei.

Em contrário, a sistemática de compensação da delação premiada no direito penal brasileiro se mostra até mais maturada em relação aos demais países sul-americanos, provavelmente por derivar de um processo mais longo de aplicação e observação, e certamente por condicionar o benefício a uma contrapartida tangível, determinada, o que reveste a valoração do instituto não só do remordimento do réu, como também das benesses trazidas à paz pública e ao bem-estar social.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verifica-se que a instituição da colaboração premiada na sistemática penal brasileira, a exemplo das disposições das nações coirmãs sul-americanas, se funda na interpretação da confissão como meio de prova lícito e efetivo no processo penal,

[5] Tradução livre: "ninguém é considerado testemunha idônea em causa própria".

naturalmente quando não dissociado de outros elementos capazes de comprovar sua veracidade.

A colaboração premiada, nesse ambiente, eleva-se à categoria de atenuante específica, expandindo o sentido da estipulação genérica e secular que já recompensava o réu que demonstrava arrependimento.

Importante ressaltar que tais disposições não subvertem ou desmerecem o tradicional sentido dado à confissão como parte da expiação da culpa. O que se configura é a superação do reles sentido de remorso, condicionando a colaboração a um benefício social objetivo.

Nesse diapasão, resta cristalino que o legislador visa a sublimação da metanoia, de forma a reverter a lógica de que o benefício da confissão se direciona exclusivamente ao réu.

Ao fazê-lo, resguarda consagradas estruturas processuais, mantendo o necessário respeito às garantias constitucionais e aos direitos do réu, sem produzir qualquer alteração negativa na persecução penal.

Diante de tais fatos, carente de fundamentos as elucubrações que alegam que o instituto da colaboração premiada produz efeitos negativos na persecução ou fomenta mazelas sociais: a uma, porque não coloca em risco nenhum dos pressupostos e garantias processuais que permeiam o processo penal; *por secundo*, por se embasarem as críticas em uma ideia de "traição" que não encontra respaldo nem mesmo mais moralistas e conservadoras estipulações jurídicas, como demonstrado na exposição sobre as disposições canônicas.

Neste sentido, insustentável a alegação de que existiria imoralidade na colaboração premiada, posto que a exaltação do bem-estar social não se pode dissociar dos ideais morais mais austeros e, claramente, nada de moral se observa na defesa mesquinha e egoística de atos espúrios, sob o argumento que o delator seria um "traidor". A traição não serve à verdade, e mais: necessária a verdade, a traição da moral residiria no silêncio, ou na dissimulação.

Com os argumentos, o presente artigo da por cumprido o objetivo de comprovar o caráter lícito da colaboração premiada, quando condizente com as regulamentações legais e os preceitos jurídicos nele elencados.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Ley 11.179. **Código Penal de la Nacion Argentina**. 1984. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm> acesso em: 02 jun. 2016.

BOLÍVIA. Ley 1.768, de 10 de março de 1997. **Código Penal Bolivia**. 1ª ed. La Paz: Ediciones Cabeza de Cura. 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Código penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Código de processo penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 29 mai. 2016.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em 29 mai. 2016.

BRODBECK, Rafael Vitola. O jus puniendi eclesiástico. In: **Noções fundamentais de direito penal canônico**. 2006. Disponível em: <http://www.veritatis.com.br/direito-

canonico/nocoes-gerais/8190-nocoes-fundamentais-de-direito-penal-canonico>. Acesso em 02 jun. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva. 2007.

CHILE. **Código penal de la República de Chile**. 12 de novembro de 1874. Disponível em: http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1984>. Acesso em: 02 jun. 2016.

COLOMBIA. Ley 599, de 24 de julio de 2000. **Código Penal Colombiano**. Disponível em: < http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20130808_01.pdf>. Acesso em 02 jun. 2016.

_____. Ley 906, de 31 de agosto de 2004. **Código de Procedimiento Penal Colombiano**. Disponível em: < https://www.iberred.org/sites/default/files/codigo-de-procedimiento-penal-colombia.pdf>. Acesso em 02 jun. 2016.

EQUADOR. **Codigo Penal Ecuador**. 22 de enero de 1971. Disponível em: < http://www.cepal.org/oig/doc/ecuart5511codigopenal.pdf> . Acesso em: 03 jun. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, FISHER, Douglas. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. São Paulo: Ed. Atlas. 2012.

PERU. Decreto legislativo nº 635, de 04 de agosto de 1991. **Código Penal**. Disponível em: < https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_75.pdf>. Acesso em 03 jun. 2016.

_____. Decreto legislativo nº 957, de 29 de julio de 2004. **Código Procesal Penal**. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_per_dl957.pdf>. Acesso em 03 jun. 2016.

SANTOS, Abraão Soares dos. A delação premiada no contexto de uma sociedade complexa: riscos e condições de possibilidades na democracia brasileira. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7353>. Acesso em: 02 jun. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 30ª edição; edição comemorativa. Vol 3. São Paulo, Saraiva. 2008

URUGUAI. Ley 9.155, de 04 de diciembre de 1933. **Código Penal de Uruguay**. Disponível em: < https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-cp.pdf>. Acesso em 01 jun. 2016.

VATICANO. **Código de Direito Canônico**. Disponível em: < http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf>. Acesso em 30 mai. 2016.

VENEZUELA. Gaceta oficial nº 5.763, de 16 de marzo de 2005. **Código Penal Venezolano**. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo6.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. Gaceta oficial nº 5.558, de 14 de noviembre de 2001. **Código Penal Venezolano**. Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_ven_anexo6.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

VON LISZT, Franz. **Lehrbuch des deutschen Strafrechts**. Berlim, 1932.